





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

CONSULTA Nº 00186.0009/2011-10

AUTORA : LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES:  
ASSUNTO : EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR  
APENSAMENTO

(Despacho)

Trata-se de consulta formulada pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, destacando, inicialmente, que, em reunião realizada em 21 de junho de 2010, no âmbito desta Corregedoria, durante a gestão anterior, agendada para o cumprimento da Meta nº 03, do Conselho Nacional de Justiça – redução de 20% do acervo de execuções fiscais -, restou orientado que os feitos executivos contra o mesmo devedor fossem apensados, elegendo-se um processo, que seria o principal, onde todos os atos deveriam ser praticados.

Destaca que tal medida foi adotada no âmbito daquela vara, tendo sido alcançados resultados satisfatórios, tanto no sentido de cumprimento da meta quanto no de alcançar uma maior celeridade com menor dispêndio de tempo e de atos, satisfazendo os interesses dos jurisdicionados, f. 02.

Não obstante o sucesso do procedimento - acrescenta, recentemente, a pedido de um Procurador da Fazenda Nacional desta Seccional, em sede de Agravo de Instrumento, foi determinado pelos desembargadores, Dr. Lázaro Ramos [leia-se Guimarães] e Dr. Marcelo Navarro, o desapensamento e o desarquivamento dos referidos processos.

Finaliza a consulta no sentido de obter informações sobre a manutenção das medidas adotadas na aludida reunião, como também (...) acerca do procedimento a ser seguido no sentido de evitar demora indevida no andamento processual, já que, depois de tomadas todas as providências para o apensamento, a reversão destes atos importará em retrocesso e atraso na prestação da tutela jurisdicional, f. 02.

Decido.

Dentre as atribuições conferidas à Corregedoria-Regional, nos termos do seu Regimento Interno, destaca-se a fiscalização e supervisão em tudo que diga respeito à disciplina forense, ao funcionamento de seus serviços, opinando, sempre, sobre propostas de modernização e aperfeiçoamento.

Dentro dessa competência, se verifica, também, como de extrema relevância, a convocação de juízes para discutir temas relativos à uniformização de procedimentos, eliminação de erros e omissões, etc., e, especialmente, como verificado no presente caso, qual seja a reunião convocada para adoção de medidas visando à redução das execuções fiscais, em obediência a determinações do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, tais discussões e orientações que delas decorrem não podem ir além do alcance sugestivo, sendo, obviamente, o controle judicial a ferramenta eficaz para extirpar determinações de caráter que repercutam no campo normativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-REGIONAL

---

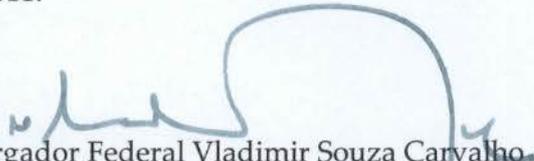
No caso concreto, há pronunciamento levado a efeito em contenda judicial, sendo a orientação contrária à sufragada na reunião levada a termo por esta Corregedoria, não obstante se reconheça que o alcance da decisão repercute no caso concreto, visto que, quando do julgamento, são observados determinados requisitos legais, os quais, aqui, não foram explicitados, à míngua de juntada do inteiro teor das decisões, o que ensejaria um maior aprofundamento da matéria por parte desta Corregedoria.

Assim sendo, não vislumbro, num primeiro momento, empecilho para que não se continue a adotar as medidas então sugeridas naquela reunião, embora, repito, tal medida possa vir a ser objeto de nova contestação judicial, ficando ao critério da magistrada a conveniência da sua observância, visto que devem ser respeitadas as peculiaridades de cada vara.

É o que tinha para me pronunciar.

Ciência à consulente e aos demais juízes de varas de execuções fiscais, encaminhando-se-lhes cópia da presente consulta.

Recife, 31 de maio de 2.011.



Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho  
Corregedor-Regional